EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1345-22.2014.6.21.0000
Protocolo: 46.445/2014
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA DE OUTRO CANDIDATO
Recorrente: PAULO ADIR FERREIRA
Recorrido: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PROPAGANDA IRREGULAR. HOMÔNIMO. USO INDEVIDO DE NOME. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.
O representado, candidato a deputado federal, descumpriu decisão judicial que concedeu o uso do seu nome ao representante, seu homônimo, que concorre ao mesmo cargo, sendo necessária a abstenção da veiculação de propaganda que possa levar o eleitor à dúvida.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PAULO ADIR FERREIRA contra a decisão (fls. 17-18) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, movida pelo candidato a deputado federal Paulo Ferreira, filiado ao PT, contra seu homônimo, também candidato, filiado ao PSDB, postulando a proibição da divulgação do seu nome na campanha do representado.

Em suas razões (fls. 23-25), PAULO ADIR FERREIRA sustenta que não possuía intenção de burlar a decisão que julgou a homonímia entre os candidatos. Alega que os programas de televisão e de rádio já haviam sido gravados em momento anterior e que, até então, pautava-se em acórdão referente às eleições de 2010 que concedera a si o direito de utilizar o nome "PAULO FERREIRA". Por fim, em razão de sua boa-fé, requer que seja excluída a sua culpabilidade para os atos praticados anteriormente à definição havida no RCand nº 1234-38.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista para parecer, fl. 38.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado em 05/09/2014, às 18h e 40min, fls. 20-21, tendo o recurso sido interposto no dia 06/09/2014, às 15h e 15min, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ratifica-se, na oportunidade, os termos da manifestação da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto, às fls. 14-15, no sentido da procedência da representação, por haver considerado que, na espécie, o recorrente violou a legislação eleitoral:

> Inicialmente, cumpre referir que este Tribunal já enfrentou a questão aqui debatida, no RCAND 1234-38.2014.6.21.0000, concedendo o uso do nome eleitoral “Paulo Ferreira” apenas ao representante, conforme se depreende do seguinte excerto:
>
> > 'Não obstante Paulo Adir Ferreira tenha concorrido com o nome "Paulo Ferreira" nas eleições de 2010, mais recentemente (até março de 2014), Paulo Adalberto Alves Ferreira ocupou o mandato de Deputado junto à Câmara Federal. Essa notícia é veiculada no site da Câmara dos Deputados: () e também no do próprio requerente ().
> >
> > Assim, tenho que o efetivo exercício do mandato eletivo assegurou notoriedade suficiente ao requerente Paulo Adalberto Alves Ferreira para que faça jus a vir, agora, a concorrer com o nome por meio do qual vinculou sua presença no parlamento federal. Ademais, entre os dois concorrentes, foi ele o primeiro a requerer o registro perante esta Justiça: protocolo do seu pedido de registro (31.154/2014) data de 04/07/2014 (fl. 03), em contraposição ao de Paulo Adir Ferreira (31.511/2014) que data de 05/07/2014 (fl. 16), circunstância que remete à incidência do § 3º do art. 31 da Res. TSE 23.405/2014 e Súmula TSE n. 4.'
>
> Isso porque, não pode a Justiça Eleitoral permitir o uso de um mesmo nome por candidatos distintos, principalmente por estarem concorrendo ao mesmo cargo, sob pena de promover ambiguidade e incerteza, o que pode influenciar no resultado do pleito.
>
> Assim, a continuidade de veiculação de propaganda com nome vedado por parte do representado é irregularidade que deve ser sanada, razão pela qual foi concedida medida liminar. No entanto, embora intimado, o representado não apresentou defesa, deixando de comprovar o efetivo cumprimento da decisão judicial.
>
> Nesse contexto, a manutenção da medida liminar é imperativa, a fim de evitar eventual equívoco entre os candidatos envolvidos, aplicando-se, consequentemente, a multa prevista na decisão das fls. 09/10.

No que concerne à fixação de astreinte, importa referir que, apesar de o candidato alegar boa-fé quando da utilização do nome “PAULO FERREIRA” em sua propaganda eleitoral, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que tenha cumprido a decisão judicial e adequado seu material de campanha. Também não aduz irrazoabilidade no valor da multa ou comprova incapacidade financeira de adimpli-la.

Dessa forma, deve ser mantida a astreinte fixada na decisão liminar e confirmada na sentença.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. **ASTREINTES**. DESPROVIMENTO.
> 1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.
> 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-Al 800533, Rei. Min. NancyAndrighi, DJe de 20.5.2013.
> **3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabil idade.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4224, Acórdão de 17/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 31) (grifado)

Por fim, nos termos da jurisprudência, correta a sentença ao determinar a reversão do valor da multa em favor do credor:

> Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.** Liminar parcialmente deferida.
> (Mandado de Segurança nº 165263, Acórdão de 20/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 07/12/2011, Página 78) (grifado)

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. QUERELLA NULLITATIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 515, § 3.º, DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CANDIDATO EXCLUÍDO DA MULTA COMINATÓRIA. ERRO MATERIAL.

> EXCLUSÃO. NATUREZA DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. Reconhecida a tempestividade do recurso, passa-se, ante a sua regularidade, de imediato ao seu julgamento, por força do § 3.º do art. 515 do CPC.
> **2. A aplicação das astreintes é corolária do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que foi afirmado em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça e o amplo acesso de todos à referida justiça.**
> **3. A previsão das astreintes e sua aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral vêm ao encontro da satisfação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual é composto de todas as garantias do devido processo legal, que a Constituição brasileira detalha a partir do inc. LIV do art. 5º, realçando-se, dentre elas, o contraditório e a ampla defesa.**
> (...)
> **7. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, não possuem a natureza de multa eleitoral, razão pela qual nula é sua inscrição em dívida ativa da União.**
> 8. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.
> 9. Unânime.
> (RECURSO ELEITORAL - MULTA nº 62, Acórdão nº 62 de 20/08/2008, Relator(a) JOSÉ ROBERTO AMÊNDOLA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2032, Data 02/09/2008, Página b-1/2) (grifado)

Portanto, deve ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\piakd7b3ujfqc3prjvm7_2589_57968155_140914230229.odt